



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002226/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DO INGRESSO DO RECURSO. A comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como instrumento de compra e venda de imóveis sem escritura nem registro públicos, mormente quando envolve empresas ligadas. Não restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Impresso em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração – Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda (fls.427 a 429) onde apurou-se **matéria tributável** sob as regras do Lucro Real, ano-calendário de **2001**, na importância de **R\$ 274.000,00**, a qual foi compensada, de ofício, com prejuízos fiscais do período, não resultando em imposto de renda a pagar. Da mesma forma, com relação ao Auto de Infração – Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social fls.440 a 442, como lançamento decorrente.

Foram ainda lavrados os Autos de Infração, também como lançamentos decorrentes, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS** (fls.430 a 434) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (fls.435 a 439) nas importâncias de **R\$ 1.781,00** e de **R\$ 8.220,00**, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, (fls.429) do Auto de Infração de **IRPJ**, foi apurada omissão de receita caracterizada pela ocorrência de **saldo credor de caixa**, conforme o Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.

De se reproduzir excertos do **Termo de Verificação** (fls.417 a 423):

I – DOS FATOS

[...]

6. Em 03/10/2006, a fiscalização intimou a empresa esclarecer operações envolvendo entrada e saída de recursos da conta caixa, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2001. Em resposta, a empresa limitou-se a apresentar cópias de recibos relacionados a pagamentos de comissões à Terrasol Consultoria CNPJ 83.868.000/0001-35.

7. A Fiscalização intimou a empresa Terrasol a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, assim como documentos que comprovassem sua prestação de serviços à RMMF, além de

comprovar o efetivo recebimento dos recursos pagos à título de comissões sobre vendas. Em resposta, a empresa confirmou as transações [...]

8. Com relação à origem dos recursos da conta caixa da RMMF, considerando que a mesma omitiu-se de prestar esclarecimentos, a fiscalização intimou a empresa Monte Claro Participações e Serviços S/A, CNPJ 83.055.996/0001-60, a qual aparece no histórico do lançamento da conta caixa como a supridora dos recursos, ligados a contrato de mútuo (DOC 7 – RMMF – cópias da escrita; DOC 11 – Monte Claro – TIF e Resposta).

9. Ressalte-se que a empresa Monte Claro possui em seu quadro societário a própria RMMF, inclusive com o mesmo responsável perante a SRF (DOC3 – DIPJ 2002; DOC 11 – Monte Claro – TIF e Resposta).

10. Em resposta, obteve-se a informação de que houve equívoco de escrituração, pois não se tratavam de mútuos mas sim de “amortizações de valores devidos por venda de imóvel, em que foi vendedora RMMF e compradora Monte Claro.” Afirma também que “Os pagamentos acima listados, de Monte Claro para RMMF, deram-se através da entrega de cheques recebidos de terceiros por Monte Claro.”

11. Da análise do livro Diário da empresa Monte Claro, verificou-se que a origem dos recursos se relaciona à empresa TEKA – Tecelagem Kuehnrich, CNPJ 82.636.986/0001-55 (DOC 13 – Monte Claro – cópias da escrita). Dessa forma intimou-se novamente a empresa Monte Claro a apresentar documentação que comprovasse a origem e a efetiva transferência dos recursos, assim como apresentar os contratos de compra e venda firmados com a RMMF e contratos de mútuo com a empresa TEKA (DOC 12 – Monte Claro – TIF 02 e Resposta).

12. A empresa Monte Claro não apresentou comprovação do efetivo ingresso ou transferência dos recursos assim como declarou “quanto ao item 2, a empresa não localizou em seus arquivos contrato escrito entre Monte Claro e RMMF”. Por outro lado, apresentou instrumento particular de Compra e Venda tendo como vendedora Monte Claro e a compradora TEKA, o que indica que não houve contrato de mútuo conforme registrado em sua escrita.

13. A fiscalização então intimou a empresa TEKA a apresentar cópias dos lançamentos contábeis envolvendo transferências de recursos à Monte Claro, bem como contratos de mútuo firmados e, especificamente esclarecer os pagamentos efetuados nos meses de agosto, outubro e novembro de 2001.

14. Em 09/11/2001, após prorrogação de prazo, a empresa apresentou a resposta constante do DOC 14 – TEKA – TIF e resposta, confirmando que comprou imóveis da Monte Claro. Não há, contudo, nos registros contábeis ou nos cheques emitidos, qualquer referência a que tenha havido algum pagamento diretamente para a RMMF.

15. A fiscalização submeteu então à RMMF as informações coletadas, alertando-a textualmente sobre as características que justificam a hipótese da desconsideração dos lançamentos contábeis e a eventual ocorrência de saldo credor da conta caixa, oportunizando-a novamente a apresentar provas incontestas que amparem os registros de entradas de recursos (DOC 15 – RMMF – TIF 03 e resposta).

16. Em resposta, a empresa confirma tratar-se de venda de imóveis para a Monte Claro, juntando, desta feita, cópia de Instrumento Particular de venda e compra. Também afirma que efetivamente recebeu cheques de terceiros entregues pela empresa Monte Claro e solicitou o prazo de 15 dias para que obtenha cópia dos cheques junto ao emitente ou ao banco sacado.

[...]

II. OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – ANO 2001

[...]

24. No intuito de esclarecer a origem dos recursos supostamente destinados à RMMF, a fiscalização elaborou o quadro a seguir, que demonstra os registros contábeis e datas de cheques envolvendo valores originados na empresa TEKA S/A e

	31/08/2001	10/10/2001	16/10/2001	09/11/2001	12/11/2001
RMMF de Monte Claro	154.000		60.000		60.000
Monte Claro para RMMF	154.000		60.000	60.000	
TEKA (Cheques para Monte Claro)	154.000	60.000		60.000	

am escriturados pela Monte Claro e pela RMMF:

25. Constatou-se em relação à Monte Claro e TEKA que esta enviou recursos que ingressaram no caixa da Monte Claro, de acordo com a apresentação de cheques coincidentes em valores e datas pela empresa TEKA, originários (conforme Instrumento Particular sem registro público) de venda de imóveis à TEKA (DOC 14 – TEKA – TIF e resposta).

26. No entanto, carece absolutamente de comprovação a alegação da empresa Monte Claro de que entregou cheques de terceiros à RMMF. Ao contrário, as evidências levantadas pela fiscalização dão conta que os aludidos cheques, provenientes da empresa TEKA, foram destinados única e exclusivamente à Monte Claro.

[...]

28. A alegação de que RMMF vendeu imóveis à Monte Claro também não tem amparo documental hábil, porque tal transação buscou ser comprovada mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, o qual não possui indicativos de registro público, desta forma não se prestando a operar efeitos perante a terceiros (DOC 15 – RMMF – TIF 03 e resposta).

29. De qualquer forma, não existe nenhum indicativo no referido Instrumento Contratual que corrobore os valores e datas escrituradas pela RMMF e pela Monte Claro em agosto, outubro e novembro de 2001.

30. Mas há muita coincidência entre as datas de contratos e lançamentos contábeis e cheques entre TEKA, Monte Claro e RMMF e desta em relação aos valores pagos à Terrasol. Ou seja, o valor que RMMF diz ter recebido por venda de terrenos serviu exata e especificamente para dar cobertura de numerário aos pagamentos de despesas junto à Terrasol (!).

31. Assim, não havendo a comprovação da veracidade do suprimento de recursos nos meses de agosto, outubro e novembro de 2001, por meio de documentação hábil e idônea, tampouco comprovação jurídica do negócio por meio de instrumentos contratuais devidamente registrados, tais entradas de recursos devem ser consideradas inválidas, ensejando sua exclusão da conta caixa.

[...]

A interessada apresentou sua **impugnação** (fls.450 a 461) ao lançamento, que ora se reproduz, resumidamente:

- a Impugnante foi notificada por ter, segundo as autoridades fiscais, havido omissão de receitas (entradas de recursos não comprovadas) no ano de 2001, nos valores de R\$ 154.000,00 em agosto de 2001, R\$ 60.000,00 em outubro de 2001 e R\$ 60.000,00 em novembro de 2001;

- estes três valores correspondem ao pagamento efetuado pela Impugnante de comissões à Terrasol Consultoria, conforme documentos nos autos; estas comissões foram devidas pela intermediação de venda de imóveis do empreendimento denominado Parque das Orquídeas, tudo de acordo com os documentos juntados ao processo;

- a operação desenvolveu-se da seguinte forma: RMMF vendeu os imóveis para Monte Claro Participações e Serviços S/A; esta empresa comprometeu-se a saldar a dívida através de diversas amortizações, conforme contrato juntado; os três valores tidos como omissão de receitas referem-se a amortizações parciais;

- a Impugnante recebeu de Monte Claro três cheques, nos valores mencionados, emitidos por TEKA – Tcelagem Kuehnrich S/A e utilizou-os para o pagamento de comissões; os cheques transitaram normalmente pela contabilidade: como entrada (recebimento como amortização de dívida) e como saída (pagamento de comissões) de recursos;

- a fiscalização não acatou um dos lados da operação – a entrada de recursos – sob os seguintes argumentos (transcreve excertos do relatório fiscal, fls.451/452);

- quanto à pretensa omissão da empresa: que a Impugnante nunca se omitiu, que apresentou documentos e atendeu as solicitações; quando a fiscalização teve dúvidas se houvera o efetivo recebimento do cheque de terceiro, ignorou o prazo solicitado para apresentar cópia dos cheques negociados; que esta apresentação demandava tempo e não se justifica o encerramento do procedimento fiscal;

- quanto à ausência de pagamento TEKA > RMMF: que tais pagamentos de fato não existiram; os cheques emitidos por TEKA destinaram-se à Monte Claro, que os repassou para RMMF;

- quanto ao fato de não ter havido mútuo: isto é um fato incontroverso pelas partes envolvidas, tratou-se de um equívoco na escrituração;

- quanto à entrega de cheques de Monte Claro para RMMF: se os lançamentos a crédito da conta caixa (R\$ 154.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 60.000,00), demonstrando pagamento de comissões a Terrasol, estão coerentes com a realidade dos fatos, como reconheceu a fiscalização, é porque a operação de fundo (compra e venda de imóveis) existiu; não era contrato de mútuo; houve venda de imóveis envolvendo as empresas; e RMMF de fato recebeu os cheques de Monte Claro; não é possível ficar apenas com uma parte dos fatos, descartando as demais;

- por outro lado, o ato de entrega dos cheques de Monte Claro para RMMF não pode ser comprovado de outra maneira senão pelos registros contábeis e documentais – e nestes pontos tudo restou demonstrado no processo;

- quanto ao contrato particular: que a fiscalização não aceitou o contrato apresentado juntado por RMMF com a justificativa de ausência de registro público; que o registro imobiliário tem importância para efeitos civis, porém não afeta os efeitos tributários; que o contrato particular tem validade até prova em sentido contrário (traz ementas de julgados do extinto CC, neste sentido, fls.455/456);

- quanto ao fato de os três valores não constarem do contrato particular: esta conclusão não é válida; se assim fosse, ao menos o valor de R\$ 154.000,00 deveria ser considerado, porque consta expressamente na Cláusula Terceira do referido contrato; no entanto a fiscalização glosou todos os valores; que nada impedia o pagamento parcial ou antecipado de valores devidos; o contexto dos negócios jurídicos havidos comprova sem margem a dúvidas que os pagamentos estão contidos na negociação relativa aos imóveis, a qual permeia todos os fatos investigados pela fiscalização;

- cópias dos cheques: por fim, diante do encerramento precipitado da fiscalização, não houve tempo para a obtenção e entrega de cópia dos cheques sob análise; após o recebimento da notificação, e em resposta a solicitações anteriormente encaminhadas, a empresa conseguiu obter cópia microfilmada do cheque nº 027.524, no valor de R\$ 60.000,00, do cheque nº 031.186, no valor de R\$ 60.000,00 e do nº 029.354, de R\$ 154.000,00; que os cheques foram emitidos por TEKA, nominais a Monte Claro, a qual os endossou no verso;

- que não há nenhuma informação a “esconder” da fiscalização, conforme se demonstra; a circularização de informações promovida pela fiscalização deixou muito claro quais os contornos da negociação, e não é justo nem jurídico “cortar” apenas um dos vários lados do negócio, que existiu e restou comprovado.

A decisão recorrida está assim ementada:

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DO INGRESSO DO RECURSO. A comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como instrumento de compra e venda de imóveis sem escritura nem registro públicos, mormente quando envolve empresas ligadas. Não

restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (*verbis*):

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A - Nulidade do Acórdão

4. Impende registrar que, sob a ótica da Recorrente, o Acórdão recorrido é nulo, porque importou no cerceamento do seu direito de defesa, tendo-se em vista que não realizou análise de todos os argumentos por ela apresentados.

5. De fato, por ocasião da sua Impugnação, a Recorrente apresentou inúmeros elementos e informações que minam completamente a pretensão do Fisco, como, por exemplo: (a) inexistência de omissão da empresa; (b)

ausência de pagamento Teka>RMMF; (c) ausência de mútuo; (d) entrega efetiva dos recursos pela Monte Claro para Recorrente; e (e) quanto ao fato de constar expressamente o valor de R\$ 154.000,00 no contrato firmado entre as partes (cláusula terceira - fl. 411 do processo administrativo).

6. Com efeito, o Acórdão recorrido se limitou a encontrar "defeitos" para invalidar os documentos apresentados pela empresa (contrato de compra e venda e os cheques) e concluiu que "(...), as demais alegações trazidas não comprovam e nem revelam indícios de sua inequívoca entrada no Caixa da Interessada".

7. No entanto, a propósito do assunto, é imperativo que se tenha em vista o que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A ampla defesa, como esclarecem estes dispositivos, está assegurada aos litigantes tanto no processo judicial quanto no administrativo, conferindo o legítimo direito, à Recorrente, de resistir à argumentos analisados pelos julgadores administrativos de 1ª instância.

8. Como é cediço, a Fazenda, lato sensu, tem o dever de cumprir mandamentos constitucionais e legais. E a garantia de defesa é essencial para a validade da cobrança do crédito tributário, já que este apenas pode ser considerado legítimo quando estiver em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

9. Na realidade, o Fisco tem a obrigação de analisar os argumentos expostos pelos contribuintes, pois (a) só assim terá a certeza de não estar julgando contra a Constituição Federal, e (b) estará respeitando os princípios do contraditório e da

ampla defesa. Os mesmos argumentos são aplicáveis à análise da legalidade das exigências.

10. Convém ressaltar, também, que nem mesmo os documentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados pelo Acórdão recorrido. As informações constantes no verso dos cheques são extremamente importantes para o deslinde do feito, a saber: (a) os cheques foram devidamente endossados;

e (b) há informações sobre o pagamento do instrumento particular de compra e venda.

11. Neste ponto, o Acórdão recorrido proclamou que:

"(...) os cheques emitidos (...), contém apenas informação adicional (no verso do cheque?) de que se referem a pagamentos a título de compromissos firmados com a emitente, nada mais do que isto, ou seja, não há qualquer sinal nestes cópias de cheques de que os mesmos teriam sido efetivamente endossados para a Impugnante".

12. Lembre-se, aqui, de que o processo administrativo tributário rege-se pelos princípios da verdade material e do informalismo. Por força deles, o julgador deve buscar a realidade dos fatos, podendo até diligenciar para que o processo seja instruído, e o processo administrativo não está sujeito a rito, solenidade ou formas rígidas, devendo ser facilitada a defesa do contribuinte.

13. Não bastassem as irregularidades apontadas, o Acórdão recorrido deixou de mencionar os dispositivos legais que embasariam a sua conclusão, cerceando o direito de defesa da contribuinte e afrontando o princípio da legalidade (que determina que os atos da administração pública sejam fundamentados em leis).

14. Data venia, os princípios do processo administrativo tributário foram renegados pelo Acórdão recorrido, ferindo os fundamentos da ação administrativa. Também por estes motivos, o Acórdão recorrido é nulo.

15. Desta forma, no presente caso, impõe-se reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, eis que caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência (a) de apreciação de todos os argumentos deduzidos pela empresa;

(b) de análise de todos os elementos constantes nos documentos juntados pela Recorrente;

e (c) de fundamentação legal.

B - Argumentos de mérito 16. No mérito, as razões do Acórdão de primeira instância não têm melhor destino, de sorte que merecem ser afastadas.

Da inexistência de infração 17. De início, convém destacar as operações defendidas (e comprovadas) pela Recorrente.

18. Como apontado na Impugnação, a Recorrente foi notificada por ter, segundo as autoridades fiscais, havido omissões de receitas (entrada de recursos não comprovadas) no ano de 2001, nos valores de R\$ 154.000,00 em agosto, R\$ 60.000,00 em outubro de 2001 e R\$ 60.000,00 em novembro de 2001.

19. Tais valores correspondem ao pagamento efetuado pela Recorrente de comissões à Terrasol Consultoria. Estas comissões foram devidas pela intermediação de venda

de imóveis do empreendimento denominado Parque das Orquídeas, conforme comprovado nos autos.

20. Por outro lado, a operação desenvolveu-se da seguinte maneira: (a) a Recorrente vendou imóveis para Monte Claro Participações e Serviços S/A; (b) esta empresa comprometeu-se a saldar a dívida através de diversas amortizações, conforme contrato juntado; e (c) os três valores tidos como omissão de receitas (R\$ 154.000,00 em agosto, R\$ 60.000,00 em outubro de 2001 e R\$ 60.000,00 em novembro de 2001) referem-se a amortizações parciais recebidas da Monte Claro.

21. A Recorrente recebeu da Monte Claro três Cheques, nos valores mencionados, emitidos por Teka - Tecelagem Kuehnrich, e utilizou-os para pagamento de comissões. Os cheques transitaram normalmente pela contabilidade:

como entrada (recebimento como amortização de dívida) e como saída (pagamento de comissões) de recursos.

22. A operação de saída foi perfeitamente acatada pela fiscalização (pagamento de comissões à Terrasol). Entretanto, o Acórdão recorrido defendeu a necessidade de manutenção da autuação com base no argumento de que não houve comprovação do ingresso dos recursos.

23. Tal assertiva se deve ao fato de que, segundo consta no Acórdão recorrido: (a) o contrato de compra e venda não foi registrado em cartório;

e (b) os cheques recebidos de terceiro não estavam devidamente endossados.

24. No tocante ao item "a" acima, o próprio E. Conselho tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o registro imobiliário tem importância para efeitos civis, porém não afeta os efeitos tributários. Neste sentido, convém citar o julgado abaixo:

(...)

27. O registro não é indispensável para produzir efeitos fiscais. Caso assim não fosse, todos os documentos contábeis deveriam ser descartados pela fiscalização (por exemplo, recibos, duplicatas, faturas, notas fiscais), pois todos são documentos particulares.

28. Logo, a justificativa trazida pelo Acórdão recorrido (ausência de registro público) não se coaduna com a realidade das relações jurídicas entre fisco/contribuinte, de modo que não pode prevalecer sobre a prova produzida pela Recorrente.

29. No tocante ao item "b", acima, como dito anteriormente, o Acórdão recorrido desconsiderou os cheques apresentados pela Recorrente, sob o seguinte argumento: "(...) os cheques emitidos (...), contém apenas informação adicional (no verso do cheque?) de que se referem a pagamentos a título de compromissos firmados com a emitente, nada mais do que isto, ou seja, não há qualquer sinal nestas cópias de cheques de que os mesmos teriam sido efetivamente endossados para a Impugnante".

30. Entretanto, esta não é a realidade dos fatos.

31. Como dito na Impugnação, diante do encerramento precipitado da fiscalização, não houve tempo para a obtenção e entrega de cópia dos cheques que comprovam a operação defendida pela Recorrente.

32. De qualquer modo, a fim de atender as solicitações do Fisco e comprovar o alegado, a empresa conseguiu obter cópia microfilmada dos cheques no S : 027.524 - no valor de R\$ 60 mil, 031.186 - no valor de R\$ 60 mil e 029.354 - no valor de R\$ 154 mil, todos juntados no processo por ocasião da Impugnação (fls. 459 a 461 do processo administrativo).

33. Da cópia dos referidos títulos, verifica-se que: (a) os cheques foram emitidos por Teka; (b) nominais a Monte Claro; e (c) esta última empresa os endossou no verso. Ou seja, conforme relatado na Impugnação e em todo o Processo a cadeia de transferências efetivamente ocorreu.

(...)

A fiscalização partiu de suposições

- Ônus da prova/Prova negativa 39.

Como é cediço, na imposição tributária, necessariamente o Fisco deve ater-se à realidade dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material. Desta forma, o princípio da verdade material impede que meras suposições dêem origem a autuações. Deve haver prova dos fatos que dão base ao lançamento tributário.

40. Nessa linha de raciocínio, suposições como a do Acórdão recorrido, no sentido de que "Curiosamente, a empresa Terrasol tão logo recebeu a intimação fiscal providenciou de pronto o recolhimento dos tributos devidos por conta destes recebimentos a título de comissões (...)", ou de que "(...) não custa lembrar que tanto a Interessada quanto a empresa Monte Claro Participações são empresas ligadas (...)" não confirmam a tese defendida pelo Fisco.

41. Além de não pode exigir prova negativa do contribuinte, há prova no sentido de que as conclusões do Fisco não se coadunam com a realidade, e necessariamente as deduções fazendárias devem ser afastadas, adotando-se os fatos comprovados pelo contribuinte.

42. Com efeito, restou devidamente comprovado que (a) a Recorrente vendeu imóveis para Monte Claro Participações e Serviços S/A; (b) esta empresa comprometeu-se a saldar a dívida através de diversas amortizações, conforme contrato juntado; e (c) os três valores tidos como omissão de receitas referem-se a amortizações parciais recebidas da Monte Claro.

43. Também por este motivo, no pensar da Recorrente, o Acórdão recorrido merecer ser reformado, afastando-se as exigências combatidas.

Dos demais argumentos apontados pela Recorrente 44. A empresa demonstrou em sua Impugnação a inexistência de qualquer irregularidade (entrada de receitas não comprovadas). Em resposta, o Acórdão recorrido preferiu não enfrentar diretamente os fatos apontados. Em vista disso, a Recorrente faz expressa remissão dos argumentos expostos em sua Impugnação que não foram devidamente analisados pelo Acórdão recorrido:

(...)

III - DO REQUERIMENTO

45. Em face do acima exposto, requer seja reformado o v.

Processo nº 13971.002226/2006-11
Acórdão n.º **1402-00.911**

S1-C4T2
Fl. 0

Acórdão recorrido para cancelar integralmente os Autos de Infração impugnados; ou, quando menos, anular o Acórdão recorrido para que outra Decisão seja proferida, sem os vícios apontados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, entendeu a Fiscalização que os suprimentos de entrada no Caixa, nos valores de R\$ 154.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 60.000,00, em 31/08/2001, 16/10/2001 e 12/11/2001, respectivamente, não restaram devidamente comprovados, ou seja, os documentos apresentados não foram aceitos como prova convincente de que tais valores tenham efetivamente entrado no caixa da empresa.

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênia para transcrever-los e adotá-los com razões de decidir (*verbis*):

O litígio posto resume-se à entrada dos recursos, uma vez que sua saída foi aceita normalmente pela Fiscalização, apesar da coincidência dos valores envolvidos como lembrou a autoridade autuante, pelo menos não há nenhuma restrição quanto a este fato.

*No intuito de comprovar a efetiva **entrada** dos recursos em questão no Caixa da empresa, a contribuinte apresentou suas explicações e documentos pertinentes. Vamos a eles.*

*Questionada para apresentação dos documentos de origem e saída dos recursos, por meio do **Termo de Intimação Fiscal** (fls.144 a 146), cujo histórico no Caixa revelava tratar-se de entrega por contrato de mútuo, com a empresa **Monte Claro part. e serv**, a Interessada forneceu suas explicações somente acerca da destinação dos recursos (**saída**), conforme sua resposta às fls.148 a 149, trazendo os documentos pertinentes (fls.150 a 152). A Fiscalização tomou suas providências no sentido da confirmação e veracidade das informações (fls.153 a 184) e, como já dissemos, acatou a documentação acerca dos pagamentos então efetuados, a título de comissões, à Terrasol Consultoria e Negócios Ltda.*

*Tendo em vista que a contribuinte não se manifestou acerca do ingresso dos recursos em seu Caixa, que teriam sido então supridos pela empresa **Monte Claro part. e serv**, a Fiscalização, por meio do **Termo de Intimação Fiscal** (fls.185 a 186), intimou esta empresa a apresentar os contratos de mútuo que teria firmado com a Interessada, além de apresentar “[...] documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem e a efetiva transferência de numerário.” (grifo é do original)*

*Em atendimento, a **Monte Claro Part. e Serv. Ltda.**, esclareceu (fls.189/190) que não havia contratos de mútuo, que tratava-se de um equívoco na escrituração, que na realidade, os pagamentos de recursos “[...]para a empresa **RMMF Participações Ltda.** referem-se a amortizações de valores*

devidos por venda de imóvel, em que foi vendedora RMMF e compradora Monte Claro. Os pagamentos acima listados, de Monte Claro para RMMF, deram-se através da entrega de cheques recebidos de terceiros por Monte Claro.”

*Esclarecida, a priori, a natureza da origem dos recursos, restava, assim, a **confirmação** de sua entrada no Caixa por meio dos documentos pertinentes e, neste sentido, a Interessada foi intimada a se manifestar, por meio do **Termo de Intimação Fiscal 03** (fls.405 a 407).*

A Interessada respondeu que (fls.409 a 410) confirma que as entradas de recursos são decorrentes de venda de imóveis de RMMF para Monte Claro, ratifica que não se referem a contrato de mútuo, ocasião em que apresentou o “instrumento particular de compromisso de venda e compra anexo, em que é vendedora RMMF Participações Ltda. e compradora Monte Claro Participações e Serviços Ltda.”, acostado às fls.411 a 415.

Tendo em vista que somente este contrato foi apresentado como prova do ingresso dos recursos, a Fiscalização desconsiderou o registro dos mesmos no Caixa e promoveu a tributação daqueles valores, a título de omissão de receitas por conta da saldos credores de caixa mensais, em face desta exclusão dos recursos do Caixa.

Realmente, não há como aceitar apenas tal contrato, como prova inequívoca de que os valores ali consignados realmente ingressaram no Caixa da Interessada. Conforme destaca (fl.421) a autoridade autuante, “A alegação de que RMMF vendeu imóveis à Monte Claro também não tem amparo documental hábil, porque tal transação buscou ser comprovada mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, o qual não possui indicativos de registro público, desta forma não se prestando a operar efeitos perante a terceiros.”

Veja que está tudo na escrituração apenas, cumprindo esclarecer, contrariamente ao alegado na impugnação, que há, sim outras maneiras de se comprovar o seu efetivo ingresso no Caixa.

Por exemplo, se os cheques dados pela Monte Claro (recebidos de terceiros) à RMMF (acostados por cópia, agora trazidos na impugnação, fls.459 a 461), estivessem devidamente endossados para a Interessada, que, aliás, alegou que os mesmos estavam endossados (fl.457). Entretanto, basta ver as cópias dos cheques trazidas na impugnação, para constatar que os cheques emitidos pela Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, nominais à empresa Monte Claro Participações e Serviços S/A, contém apenas informação adicional (no verso do cheque?) de que se referem a pagamentos a título de compromissos firmados com a emitente, nada mais do que isto, ou seja, não há qualquer sinal nestas cópias de cheques de que os mesmos teriam sido efetivamente endossados para a Impugnante.

O fato de a empresa Terrasol Consultoria e Negócios ter confirmado o recebimento dos valores pagos pela Interessada, nos mesmos valores daqueles cheques supostamente entrados no caixa, não valida, como crê a

Impugnante, automaticamente a origem daqueles. Curiosamente, a empresa Terrasol tão logo recebeu a intimação fiscal, providenciou de pronto o recolhimento dos tributos devidos por conta destes recebimentos a título de comissões (v. fl161 a 162).

Por fim, não custa lembrar que tanto a Interessada quanto a empresa Monte Claro Participações são empresas ligadas, geridas por uma mesma pessoa, o Sr. Rolf Kuehnrich, como destacou a autoridade autuante.

Por fim, as demais alegações trazidas não comprovam e nem revelam indícios de sua inequívoca entrada no Caixa da Interessada.

Conclusão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza